

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA GERAL

Processo n.: @PCP 23/00167667

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022

Responsável: Sidnei José Willinghöfer

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Flor do Sertão

Unidade Técnica: DGO **Parecer Prévio n.:** 196/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

- I Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, atribuída pelos arts. 31 da Constituição Federal da República de 1988, 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989 e 1º, II, e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;
- II Considerando que o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Municipal;
- III Considerando que as restrições apontadas pela Diretoria de Contas de Gestão não são consideradas gravíssimas, nos termos do art. 9º da Decisão Normativa n. 06/2008, não podendo, portanto, ensejar a rejeição das contas prestadas;
- IV Considerando os Termos do *Relatório DGO n. 307/2023*, da Diretoria de Contas de Governo, e do *Parecer MPC/CF n. 3026/2023*, do Ministério Público de Contas;
- **1.** EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Vereadores de Flor do Sertão a **APROVAÇÃO** das contas anuais de governo relativas ao exercício de 2022.
 - 2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Flor do Sertão:
- **2.1.** a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:
- **2.1.1.** Ausência de contabilização da Receita Corrente de origem das emendas de bancadas (R\$ 400.000,00), em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública e em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64;
- **2.1.2.** Abertura de crédito adicional no valor de R\$ 30.915,75, no primeiro quadrimestre de 2022, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, sem evidenciação de realização da despesa, em descumprimento ao estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020;
- **2.1.3.** Reincidência no atraso da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC–20/2015;

Processo n.: @PCP 23/00167667 Parecer Prévio n.: 196/2023 1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA GERAL

- **2.2.** que adote providências tendentes a garantir o alcance da Meta 1 (creche e pré-escola) e Meta 7 (anos iniciais e finais do Ensino Fundamental) do Plano Nacional de Educação aprovado por meio da Lei n. 13.005/2014;
- **2.3.** que formule os instrumentos de planejamento e orçamento públicos competentes (Plano Plurianual PPA -, Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO e Lei Orçamentária Anual LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação PNE e com o Plano Municipal de Educação PME -, a fim de viabilizar e manter sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 PNE -, em especial o atendimento das Metas 1 e 2;
- **2.4.** que observe atentamente as Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/07, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/20).
- **3.** Recomenda ao Município de Flor do Sertão que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (estadual) n. 101/2000 LRF.
- **4.** Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
 - 5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:
 - 5.1. à Câmara Municipal de Flor do Sertão;
- **5.2.** bem como do Relatório e Voto do Relator e do *Relatório DGO n. 307/2023* que o fundamentam:
- **5.2.1.** ao Conselho Municipal de Educação de Flor do Sertão, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;
 - **5.2.2.** à Prefeitura Municipal de Flor do Sertão.

Ata n.: 46/2023

Data da Sessão: 29/11/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @PCP 23/00167667 Parecer Prévio n.: 196/2023 2